



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.888 - RJ
(2013/0217412-1)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : RODRIGO RODRIGUES MOTA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTEMPESTIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC AO PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada e para o seu cabimento é imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer o embargante.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte é inaplicável a regra prevista no art. 191 do CPC, que defere o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, no âmbito do processo penal.

3. É intempestivo o agrado interposto fora do prazo previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, consoante orientação consolidada na Súmula 699 do STF.

4. Os dois julgados mencionados pelo embargante, oriundos do colendo STF, cuidaram de deferir o prazo em dobro de maneira excepcional, para a apresentação de *resposta à acusação*, hipótese diversa da presente, não se podendo afirmar tenha havido mudança de orientação jurisprudencial daquela Corte.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.888 - RJ
(2013/0217412-1)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : RODRIGO RODRIGUES MOTA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO RODRIGUES MOTA ao acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 2.004):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO INTEMPESTIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191
DO CPC AO PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

HL Nos termos da jurisprudência desta Corte é inaplicável a regra prevista no art. 191 do CPC, que determina a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, no âmbito do processo penal.

2. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, consoante orientação consolidada na Súmula 699 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

Alega o embargante que o acórdão foi omissivo quanto ao necessário cotejo entre a aplicabilidade da Súmula 699 do STF com a alteração jurisprudencial havida na AP 470 do STF, hoje corroborada pela decisão na Questão de Ordem resolvida pelo Pleno do STF, em 3/9/2015, nos autos do Inquérito 3.983, ocasião em que ficou decidido pela aplicação analógica do art. 191 do CPC ao prazo previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 8.038/1990, com o deferimento do pedido formulado pela defesa de prazo em dobro para resposta à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve omissão, ainda, sobre a aplicação do art. 191 do CPC tendo em vista o disposto no art. 3º do CPP, segundo o qual a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.888 - RJ
(2013/0217412-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Não há omissão a ser sanada.

Observo que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de cinco dias, conforme prevê o art. 28, *caput*, da Lei 8.038/1990.

Nos termos da jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do processo penal, é inaplicável a regra do art. 191 do Código de Processo Penal, que prevê o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, uma vez que o tema é regulado pela Lei 8.038/1990 e pelo Código de Processo Penal, que não prevê a possibilidade.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO ARESP N.º 24.409/SP. APLICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI N. 8.038/90. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

I - O prazo para interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de cinco dias, conforme prevê o art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990.

II - Para demandas de âmbito processual penal, não há aplicação do benefício previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, que determina prazo em dobro quando houver litisconsortes com diferentes patronos.

III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 452.648/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DIFERENTES PROCURADORES. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, é de 15 dias o prazo para a interposição de recurso especial.*
- 2. A existência de litisconsórcio passivo e pluralidade de procuradores, no âmbito do direito processual penal, não atrai o benefício do prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.*
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 649.628/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015).*

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

- 1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a regra prevista no art. 191 do Código de Processo Civil, que determina a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, não se aplica no âmbito do processo penal.*
- 2. Mostra-se intempestivo o agravo interposto fora do prazo previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, consoante orientação consolidada na Súmula 699 do STF, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 246.999/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015).*

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE E INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após os dois dias da publicação do acórdão (art. 691 do CPP, c/c o art. 263 do RISTJ). Publicado o acórdão em 22.5.2015, sexta-feira, o prazo para interposição de embargos teve início na segunda-feira (24.5) e expirou no dia seguinte (26.5). Embargos de declaração de Carlos Luiz de Souza não conhecidos porque opostos em 8.6.2015.*
- 2. Não incidência do art. 191 do CPC, que prevê prazo em dobro para os embargos quando houver procuradores distintos, conforme*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes do STJ. Aditamento dos embargos de José Liberato Costa Póvoa não conhecido porque proposto em 28.5.2015.

3. Embargos opostos para reavivar argumentos da defesa já apreciados no acórdão da Corte Especial que recebeu parcialmente a denúncia.

Irresignação de natureza infringente. Não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. (EDcl na APn 690/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 08/09/2015).

Os julgados mencionados pelo embargante, oriundos do colendo STF, cuidaram de deferir o prazo em dobro de maneira excepcional, para a apresentação de *resposta à acusação*, em casos de conhecida complexidade, um deles com expressivo número de acusados (Ação Penal 470), hipótese diversa da presente, não se podendo afirmar tenha havido mudança de orientação jurisprudencial daquela Corte.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0217412-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 356.888 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00535404820068190001 150190123 20060010589314 535404820068190001

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIC ALESSANDRO VALEIKO
ADVOGADOS : ANDRÉA GONÇALVES FERRY
RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : PIETRO LUIGI PIETROBON DE MORAES VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES MOTA
ADVOGADOS : ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : RONALDY CADUSCH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RODRIGO RODRIGUES MOTA
ADVOGADOS : ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.